



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600610-77.2024.6.02.0012

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600610-77.2024.6.02.0012 - Porto de Pedras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RECORRENTE: LUIZ CARLOS BORGHETTI ROCHA

Representantes do(a) RECORRENTE: CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: ALLAN DE JESUS SILVA, EUDA SANTOS SILVA

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

Representantes do(a) RECORRIDA: JOSE AILTON ANGELO DOS SANTOS - AL14049, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, CARLOS ANDRE VILELA MOTA - AL18921, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414

EMENTA: RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER MUDIÁTICO E POLÍTIICO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato não eleito ao cargo de prefeito contra sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral. O Recorrente alega a ocorrência de abuso de poder midiático e político decorrente da divulgação massiva de pesquisas eleitorais que apresentaram resultados significativamente divergentes do resultado oficial das urnas, o que teria influenciado o eleitorado e desequilibrado o pleito.

II. Questão em discussão

2. As questões em discussão consistem em: a) definir se a divergência entre os resultados de pesquisas eleitorais e a apuração oficial das urnas configura, por si só, fraude; b) verificar se há provas robustas de manipulação das pesquisas e de participação dos candidatos eleitos nessa conduta; c) analisar se a divulgação dessas pesquisas na imprensa e nas redes sociais caracterizou uso indevido dos meios de comunicação social capaz de comprometer a legitimidade da eleição.

III. Razões de decidir

3. As pesquisas eleitorais questionadas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral, cumprindo os requisitos formais previstos no artigo 33 da Lei nº 9.504/1997. A legislação eleitoral e a Resolução TSE nº 23.600/2019 disponibilizam mecanismos de controle e auditoria durante o período eleitoral, os quais não foram acionados no momento oportuno pela parte interessada para demonstrar supostos vícios metodológicos.

4. A discrepância entre os dados projetados pelas pesquisas e o resultado final da eleição reflete a natureza estimativa dos levantamentos de intenção de voto, que estão sujeitos a flutuações de última hora, margens de erro e abstenções. Tais divergências não servem como prova absoluta de fraude estatística ou de manipulação dolosa da vontade popular.

5. A procedência de uma Ação de Investigação Judicial Eleitoral exige prova robusta, clara e incontestável da conduta ilícita, da gravidade das circunstâncias e da quebra da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

6. Não há nos autos elementos que comprovem que os Recorridos contrataram institutos de fachada, manipularam dados, financiaram publicações irregulares ou exerceram controle editorial sobre os veículos de comunicação que divulgaram as pesquisas. A simples reprodução de levantamentos regularmente registrados insere-se no exercício da liberdade de informação e da propaganda eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença de improcedência mantida na íntegra.

Tese de julgamento:

1. A mera divergência entre os resultados de pesquisas eleitorais regularmente registradas e o resultado oficial das urnas não caracteriza fraude ou abuso de poder.
2. A condenação por abuso de poder midiático exige prova robusta do uso desproporcional e coordenado dos meios de comunicação com a finalidade de manipular o eleitorado, não sendo admitida a imposição de sanções de cassação e inelegibilidade com base em presunções.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto.

Maceió, 06/04/2026

Desembargador Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por Luiz Carlos Borghetti Rocha (ID 10423432) contra a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Passo de Camaragibe/AL (ID 10423417), que julgou improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), ajuizada em desfavor de Allan de Jesus Silva e Euda Santos Silva, eleitos, respectivamente, Prefeito e Vice-Prefeita do Município de Porto de Pedras/AL, nas eleições de 2024.
2. Na petição inicial (ID 10423345), o autor argumentou a ocorrência de abuso de poder midiático e político, além de uso indevido dos meios de comunicação social.
3. Sustentou que, durante a campanha eleitoral, foram divulgadas diversas pesquisas de intenção de voto pelos institutos Ibrape, Inova, DataTrends e Falpe, as quais apontavam uma ampla e supostamente irreal vantagem do candidato Allan de Jesus.
4. Apontou que, enquanto algumas pesquisas indicavam o candidato vencedor com 59%, contra 35% do autor, ou até 57% contra 30%, o resultado final das urnas revelou uma disputa acirrada, na qual os eleitos obtiveram 51,25% dos votos válidos, contra 48,56% do autor.

5. O autor defendeu que a divergência expressiva entre os dados projetados e o resultado oficial indicaria a manipulação metodológica das pesquisas, caracterizando fraude.
6. Afirmou que a divulgação massiva desses dados distorcidos, em veículos de comunicação e redes sociais, criou uma percepção artificial de vitória inevitável dos investigados, o que teria induzido o eleitorado a erro, desestimulado a participação dos seus apoiadores e comprometido a legitimidade e a igualdade da eleição.
7. Ao final, requereu a cassação dos diplomas dos eleitos e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos.
8. Em sua defesa (ID 10423382), os investigados suscitaram a necessidade de inclusão dos institutos de pesquisa no processo.
9. No mérito, argumentaram que todas as pesquisas mencionadas foram devidamente registradas na Justiça Eleitoral.
10. Destacaram que não contrataram os levantamentos e não exerceram influência sobre os institutos ou sobre os meios de comunicação que divulgaram os resultados.
11. Defenderam que as variações entre as pesquisas e as urnas são naturais e decorrem da dinâmica eleitoral, não configurando fraude.
12. Afirmaram ainda a ausência de provas robustas que pudessem justificar a aplicação de sanções graves.
13. Após a instrução do processo, na qual as partes dispensaram a oitiva de testemunhas (ID 10423406), foram apresentadas alegações finais (IDs 10423408 e 10423410).
14. O Ministério Público Eleitoral (ID 10423415) manifestou-se pela improcedência do pedido.
15. A sentença (ID 10423417) julgou o pedido improcedente.
16. Inconformado, o autor interpôs o presente Recurso Eleitoral (ID 10423432), argumentando que a sentença não valorou corretamente as provas do processo, em especial o laudo técnico estatístico apresentado com a inicial, que demonstraria inconsistências na composição das amostras, como a superestimação de eleitores de maior renda e escolaridade.
17. Reitera que as distorções extrapolaram as margens de erro declaradas de forma sistemática e sempre em favor dos mesmos candidatos.
18. Defende que a utilização coordenada dessas pesquisas na propaganda eleitoral configurou o uso indevido dos meios de comunicação.
19. Os recorridos apresentaram contrarrazões (ID 10423436), nas quais pedem a manutenção da sentença.
20. Reafirmam que não houve impugnação das pesquisas no momento adequado da campanha eleitoral.
21. Argumentam que a tentativa do recorrente baseia-se em presunções e laudos particulares que não suprem a exigência de prova segura e incontestável para a configuração de abuso de poder.
22. Nesta instância, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer (ID 10431304) opinando pelo

desprovimento do recurso.

23. É, em síntese, o relatório.

VOTO

1. Admissibilidade

24. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, o recorrente tem fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

2. Mérito

25. A controvérsia central deste processo consiste em determinar se a divulgação de pesquisas eleitorais, cujos resultados se mostraram consideravelmente distantes da apuração oficial das urnas, configurou abuso de poder midiático, abuso de poder político e uso indevido dos meios de comunicação social, a ponto de justificar a cassação dos diplomas dos candidatos eleitos e a declaração de suas inelegibilidades.

26. O Recorrente estrutura sua argumentação na premissa de que a discrepância matemática entre as intenções de voto projetadas pelos institutos Ibrape, Inova, DataTrends e Falpe e o comportamento efetivo dos eleitores no dia do pleito não seria fruto do acaso, mas de uma manipulação metodológica deliberada.

27. Segundo o autor, essa manipulação teria o objetivo de criar uma falsa narrativa de vitória antecipada dos Recorridos, influenciando psicologicamente os eleitores em um município onde a eleição foi decidida por uma margem estreita, de 194 votos.

28. Para analisar essas alegações, é necessário dividir a fundamentação em tópicos específicos.

2.1. Da Regularidade Formal das Pesquisas e dos Mecanismos de Controle no Período Eleitoral

29. O art. 33, da Lei nº 9.504/1997, estabelece os critérios rigorosos que as entidades de pesquisa devem seguir para divulgar levantamentos de intenção de voto. Confira-se:

Das Pesquisas e Testes Pré-Eleitorais

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. ([Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009](#))

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. ([Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

Art. 34. (VETADO)

§ 1º Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, os partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades que divulgaram pesquisas de opinião relativas às eleições, incluídos os referentes à identificação dos entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória

de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade dos respondentes.

§ 2º O não-cumprimento do disposto neste artigo ou qualquer ato que vise a retardar, impedir ou dificultar a ação fiscalizadora dos partidos constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

§ 3º A comprovação de irregularidade nos dados publicados sujeita os responsáveis às penas mencionadas no parágrafo anterior, sem prejuízo da obrigatoriedade da veiculação dos dados corretos no mesmo espaço, local, horário, página, caracteres e outros elementos de destaque, de acordo com o veículo usado.

Art. 35. Pelos crimes definidos nos arts. 33, § 4º e 34, §§ 2º e 3º, podem ser responsabilizados penalmente os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador.

30. Portanto, exige-se o registro prévio na Justiça Eleitoral contendo informações detalhadas sobre quem contratou o serviço, a origem dos recursos, a metodologia aplicada, o plano de amostra, o nível de confiança e a margem de erro.
31. Conforme a documentação anexada ao processo, todas as pesquisas questionadas nesta ação possuíam registro regular no sistema PesqEle do Tribunal Superior Eleitoral.
32. A Justiça Eleitoral, por meio da Resolução TSE nº 23.600/2019, não apenas determina o registro, mas garante a todos os candidatos, partidos políticos e ao Ministério Público o direito de acesso ao sistema interno de controle e verificação da coleta de dados das empresas responsáveis.

Art. 13. Mediante requerimento à Justiça Eleitoral, o Ministério Público, as candidatas e os candidatos, os partidos políticos, as coligações e as federações de partidos poderão ter acesso ao sistema interno de controle, verificação e fiscalização da coleta de dados das entidades e das empresas que divulgarem pesquisas de opinião relativas às candidatas, aos candidatos e às eleições, incluídos os referentes à identificação de entrevistadoras e entrevistadores e, por meio de escolha livre e aleatória de planilhas individuais, mapas ou equivalentes, confrontar e conferir os dados publicados, preservada a identidade das pessoas entrevistadas ([Lei nº 9.504/1997, art. 34, § 1º](#)). ([Redação dada pela Resolução nº 23.676/2021](#))

33. Depreende-se do artigo 13, da referida Resolução, a permissão de auditoria das informações durante o curso do processo eleitoral.
34. Ocorre que o sistema eleitoral é orientado pelo princípio da preclusão e da celeridade.
35. Se um candidato identifica que uma pesquisa registrada apresenta vícios no plano de amostra, distribuição demográfica incompatível com os dados do IBGE ou do TSE, ou indícios de direcionamento, o ordenamento jurídico oferece a via da Representação Eleitoral para suspender imediatamente a divulgação desse conteúdo antes do dia da eleição.

36. No caso em julgamento, conforme bem observado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer (ID 10431304), não há registro de que o Recorrente tenha acionado os mecanismos de fiscalização metodológica no momento adequado para barrar a maioria dessas pesquisas.
37. A única exceção, mencionada nos autos, refere-se à pesquisa do instituto Falpe, que foi objeto de uma representação específica julgada improcedente pela Justiça Eleitoral, atestando a sua regularidade naquele momento (ID 10423436, pág. 10).
38. Tentar desqualificar a metodologia das pesquisas de forma genérica, após a realização da eleição e o conhecimento do resultado desfavorável enfraquece a argumentação do autor.
39. Ao meu sentir, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral não é o instrumento adequado para corrigir a omissão em fiscalizar o plano de amostra durante a campanha.
40. Para que a AIJE tenha sucesso nesse contexto, não basta provar que a pesquisa errou, mas é indispensável provar que houve um esquema fraudulento montado de má-fé pelos candidatos, para enganar a população.

2.2. A Discrepância Estatística e a Valoração da Prova

41. O Recorrente dedica grande parte de sua argumentação para demonstrar que as pesquisas superestimaram os votos dos Recorridos, extrapolando as margens de erro declaradas (por exemplo, 59% contra 35% na pesquisa, versus 51,25% contra 48,56% nas urnas).
42. Para embasar essa tese, apresentou um laudo técnico assinado por profissional de estatística (ID 10423348).
43. É necessário analisar essa questão com prudência metodológica e jurídica. Uma pesquisa eleitoral é, por definição científica, o retrato de um momento específico, a qual captura o humor, a tendência e a declaração de intenção dos eleitores nos dias exatos em que as entrevistas são realizadas. Uma pesquisa não é uma previsão do futuro nem uma antecipação vinculante do resultado das urnas.
44. O comportamento do eleitorado está sujeito a inúmeras variáveis na reta final de uma campanha. Mudanças de opinião, o impacto do último debate, a abstenção no dia da votação, a mobilização de lideranças locais nas últimas quarenta e oito horas e o fenômeno do chamado "voto envergonhado" ou "voto útil" são fatores reais que alteram significativamente a conversão de intenção de voto em voto válido na urna.
45. Portanto, o distanciamento entre o percentual da pesquisa e o percentual da apuração oficial não comprova, isoladamente, a ocorrência de fraude, manipulação de dados ou má-fé do instituto responsável.
46. A estatística trabalha com probabilidades, e a falha na captura de um movimento de reta final do eleitorado caracteriza um erro técnico e de captação da realidade, mas não se traduz, automaticamente, em um ato ilícito punível com a perda de um mandato político.
47. Em relação ao laudo técnico apresentado pelo Recorrente (ID 10423348), deve-se ressaltar que se trata de uma prova documental produzida de forma unilateral pela parte interessada na reforma do resultado.
48. Embora o laudo aponte discrepâncias na composição da amostra quanto a faixas de renda e

escolaridade, ele não tem o condão de atestar que ocorreu dolo deliberado.

49. Ou seja, demonstrar que a amostra de uma pesquisa foi mal desenhada e resultou em um erro de projeção é diferente de provar que esse erro foi fabricado intencionalmente, por ordem, ou com o financiamento oculto dos candidatos eleitos.
50. Como reiterado por esta Corte, o Direito Eleitoral sancionador exige provas irrefutáveis de autoria e materialidade do ilícito.
51. Assim, a construção de uma cadeia de raciocínio baseada em "a pesquisa errou muito além da margem", logo "houve fraude metodológica", logo "os candidatos orquestraram a fraude", é uma presunção sucessiva, que, por mais lógicas que possam parecer ao candidato derrotado, não substituem a prova concreta exigida pela Lei Complementar nº 64/1990.

3. Da Ausência de Prova do Abuso de Poder Midiático e Político

52. Para a configuração do abuso de poder midiático e do uso indevido dos meios de comunicação social, a jurisprudência eleitoral estabelece parâmetros extremamente rigorosos.
53. O abuso ocorre quando há a apropriação e o uso desproporcional da estrutura de veículos de comunicação para favorecer um candidato em detrimento dos demais, criando um desequilíbrio na igualdade de oportunidades da disputa. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. AS PENALIDADES PREVISTAS NO ART. 22, XIV, DA LC Nº 64/1990 DEMANDAM PROVA INEQUÍVOCA DE FATOS CONCRETOS. DESPROVIMENTO. 1. Os argumentos apresentados pelo Agravante não conduzem à reforma da decisão. 2. O uso indevido dos meios de comunicação social caracteriza-se pela exposição desproporcional de um candidato em detrimento dos demais, devendo ser demonstrada gravidade nas condutas investigadas a tal ponto de implicar desequilíbrio na disputa eleitoral. 3. No caso, o conteúdo negativo compartilhado em rede social e em aplicativo de mensagem não revela, ainda que minimamente, elementos suficientes a ensejar uma ruptura do equilíbrio do pleito e da igualdade de chances entre os candidatos. 4. Agravo Regimental desprovido.

(TSE - RO-El: 06015862220186060000 FORTALEZA - CE 060158622, Relator.: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 19/08/2021, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 168)

54. Isso exige a demonstração de condutas graves, como a compra de linha editorial de jornais, a criação de uma rede coordenada de desinformação financiada de forma irregular, o uso de concessões públicas de rádio e TV de forma parcial e massiva, ou o aparelhamento coordenado de veículos de imprensa para suprimir a voz do adversário e amplificar artificialmente a do candidato beneficiado.
55. Ao analisar detalhadamente o processo, constata-se a completa ausência de provas dessa natureza.
56. O Recorrente não conseguiu demonstrar, por meio de documentos, quebras de sigilo, testemunhas ou

qualquer outro elemento de convicção, que os Recorridos financiaram os institutos de pesquisa de forma oculta. Também não há prova de que os Recorridos contrataram os portais de notícias regionais para publicar os dados de forma orquestrada.

57. Conforme apontado na defesa (ID 10423382), as pesquisas possuíam contratantes próprios e distintos da campanha dos investigados. O fato de jornais e portais de notícias locais publicarem o resultado de uma pesquisa, devidamente registrada no Tribunal Superior Eleitoral, é o exercício natural do jornalismo e da liberdade de imprensa e de informação.
58. A conduta dos candidatos eleitos limitou-se a compartilhar, em suas redes sociais e materiais de campanha, notícias favoráveis que já circulavam na mídia.
59. Utilizar dados de uma pesquisa registrada que indica a liderança do candidato é uma prática inerente ao debate político em qualquer democracia. Se a pesquisa possui registro formal que autoriza sua divulgação, o candidato tem a prerrogativa legítima de explorá-la politicamente junto aos seus eleitores.
60. Não se identifica, neste contexto, o exercício abusivo, opressivo ou desproporcional do poder. Não houve monopólio da informação, ou impedimento para que o Recorrente divulgasse suas próprias propostas, ou imposição de obstáculos à sua campanha.
61. A tese de que a simples publicação de pesquisas gerou um "clima de derrota" que manipulou a mente dos eleitores é subjetiva e impossível de ser mensurada de forma objetiva nos autos.
62. Presumir que o eleitor é desprovido de capacidade crítica e que altera seu voto, exclusivamente com base em manchetes de pesquisas, é uma visão que o Direito Eleitoral contemporâneo não adota para justificar a desconstituição do sufrágio.
63. Assim, ao meu ver, a gravidade das circunstâncias, exigência expressa do artigo 22, inciso XVI, da Lei Complementar nº 64/1990, está ausente.
64. A sentença de primeiro grau acertou de forma cirúrgica ao julgar a ação improcedente.
65. O magistrado analisou os fatos com ponderação, destacando a regularidade formal dos atos e a insuficiência das provas apresentadas pelo autor.
66. O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral corroborou esse entendimento, ao destacar que a oposição extemporânea às pesquisas e a tentativa de vincular erros amostrais a fraudes não encontram suporte legal, no rito da AIJE, sem evidências fortes de conluio e má-fé.
67. Portanto, o processo eleitoral deve ser preservado e a diferença de 194 votos em favor dos Recorridos demonstra, ao contrário do alegado pelo Recorrente, que a eleição foi disputada intensamente e que o eleitorado local se dividiu de maneira quase igualitária, exercendo o seu direito de voto.
68. Se as pesquisas tivessem o poder absoluto de manipular e desestimular a oposição como argumentado, o resultado não teria sido tão equilibrado. A própria realidade da urna contradiz a tese de que o município sofreu uma lavagem cerebral irremediável decorrente dos dados veiculados.
69. Dessa forma, conclui-se que o Recorrente não se desincumbiu do ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito.

70. A ausência de provas sobre a manipulação dolosa das pesquisas, a falta de evidências de conluio entre os institutos de pesquisa, os meios de comunicação e a campanha dos Recorridos, e a inexistência de gravidade que caracterize uso indevido dos meios de comunicação social impõem a manutenção integral da decisão que protegeu o resultado das urnas.

3. Dispositivo

71. Por todo o exposto, em total consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, CONHEÇO do Recurso Eleitoral interposto, pois presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a sentença do Juízo da 12ª Zona Eleitoral de Passo de Camaragibe/AL que julgou improcedente o pedido formulado.

72. É como voto.

Des. Eleitoral RODRIGO LOPES SARMENTO FERREIRA

Relator